



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 1.00

SUMÁRIO

GOVERNO :

Resolução do Governo N.º 9/2025 de 12 de Fevereiro

Definição da necessidade de pessoal a recrutar para a Polícia Nacional de Timor-Leste em 2025 e autorização para a abertura de um concurso público para admissão ao Curso de Formação de Agentes e ao Curso de Formação de Oficiais127

Resolução do Governo N.º 10/2025 de 12 de Fevereiro

Cria o Grupo de Trabalho Interministerial para a elaboração do Relatório Inicial de Timor-Leste no âmbito da implementação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 128

VICE-PRIMEIRO-MINISTRO, MINISTRO COORDENADOR DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS E MINISTRO DO TURISMO E AMBIENTE :

Diploma Ministerial N.º 2/2025 de 12 de Fevereiro

Sinalização de Segurança, Saúde e Higiene no Trabalho 129

MINISTRO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS :

Declaração de Retificação N.º 1/2025 142

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 9/2025

de 12 de Fevereiro

DEFINIÇÃO DA NECESSIDADE DE PESSOAL A RECRUTAR PARA A POLÍCIA NACIONAL DE TIMOR-LESTE EM 2025 E AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE UM CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE AGENTES E AO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS

Atendendo que o IX Governo Constitucional continua a empreender esforços para o desenvolvimento dos recursos humanos da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), no sentido

de dotá-la com um número de efetivos suficiente para o desempenho da sua missão e de acordo com os planos estratégicos aprovados, nomeadamente o Plano Estratégico 2023 – 2030 (Plano de Desenvolvimento Sustentável para o Policiamento em Timor-Leste), Plano Estratégico de Segurança Interna 2011–2030, Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011–2030 e Programa do IX Governo Constitucional;

Considerando em primeiro lugar, que se pretende “reforçar os efetivos e melhorar a capacidade operacional”, porquanto a PNTL tem enfrentado desafios significativos nos últimos anos devido à falta de recursos humanos suficientes para cumprir de forma eficaz as suas funções, em todo o território nacional, e este défice de efetivos tem vindo a agravar-se, sem que haja um influxo correspondente de novos elementos;

Tendo em conta que um processo de recrutamento, durante este ano, permitirá reforçar os quadros da PNTL, dotando-a de mais meios humanos para garantir uma presença policial adequada em todos municípios do país, o que traduzir-se-ia numa maior capacidade de resposta, bem como numa melhoria dos níveis de patrulhamento e vigilância, contribuindo para uma maior sensação de segurança e presença junto das populações;

Considerando também em segundo lugar, que “rejuvenescer os quadros e promover a renovação”, além do défice numérico, a PNTL também enfrenta o desafio de envelhecimento dos seus efetivos, sendo que muitos dos atuais agentes já se encontram em idade próxima da aposentação, em média aproximada de 46 anos, o que poderá agravar ainda mais a carência de polícias nos próximos anos;

Atendendo que a abertura de um processo de recrutamento em 2025 permitirá incorporar um número considerável de agentes mais jovens, promovendo assim uma renovação e rejuvenescimento dos quadros da instituição, que seria benéfico não apenas em termos operacionais, mas também para introduzir novas dinâmicas e mentalidade dentro da estrutura policial;

Considerando ainda em terceiro lugar, que “promover a representatividade e a proximidade com as comunidades”, por

forma a garantir um corpo policial ainda mais representativo da diversidade do país, é fundamental para estabelecer uma relação de confiança e proximidade com as diferentes comunidades;

Considerando que o recrutamento de oficiais para a PNTL é uma necessidade estratégica vital para assegurar lideranças, capazes de comandar e tomar decisões em cenários complexos e de risco, respondendo com eficácia às crescentes exigências da segurança nacional e da instituição PNTL;

Considerando por fim que, ouvido o Comandante-Geral da PNTL, nos termos do artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 35/2024, de 18 de outubro, que aprova o Estatuto dos Polícias da Polícia Nacional de Timor-Leste, ficou definido que a necessidade de pessoal a recrutar para a PNTL em 2025 é de 500 vagas, sendo 400 vagas para o concurso público para admissão ao Curso de Formação de Agentes, para posterior ingresso no posto de Agente da Polícia Nacional de Timor-Leste e 100 vagas para o concurso público para admissão ao Curso de Formação de Oficiais, para posterior ingresso no posto de Inspetor-Assistente,

Assim,

O Governo resolve, nos termos do artigo 92.p do Decreto-Lei n.º 35/2024, de 18 de outubro, o seguinte:

1. Determinar que a necessidade de pessoal a recrutar para a PNTL em 2025 é de 500 vagas.
2. Autorizar o Ministro do Interior a realizar a abertura de um concurso público com 400 vagas para admissão ao Curso de Formação de Agentes para posterior ingresso no posto de Agente da Polícia Nacional de Timor-Leste.
3. Autorizar o Ministro do Interior a realizar a abertura de um concurso público com 100 vagas para admissão ao Curso de Formação de Oficiais para posterior ingresso no posto de Inspetor-Assistente da Polícia Nacional de Timor-Leste.
4. Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 5 de fevereiro de 2025.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 10/2025

de 12 de Fevereiro

CRIA O GRUPO DE TRABALHO INTERMINISTERIAL PARA A ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO INICIAL DE TIMOR-LESTE NO ÂMBITO DA IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Considerando o Plano de Ação Nacional para as Pessoas com Deficiência (PAN-EhD) para o período 2021-2030, aprovado pela Resolução do Governo n.º 7/2022, de 1 de março, cuja implementação é coordenada pelo Ministério da Solidariedade Social e Inclusão com a colaboração de 10 linhas ministeriais relevantes;

Tendo em consideração o sucesso alcançado pelo Governo e pelo Estado de Timor-Leste, na implementação do referido Plano de Ação, que contou também com a contribuição dos pontos focais dos departamentos governamentais relevantes, bem como do Embaixador para os Assuntos de Inclusão da Deficiência, responsável pela coordenação da implementação do PAN-EhD 2021-2030 no ministério da tutela e na secretaria de Estado com essas atribuições;

Atendendo ao compromisso do IX Governo Constitucional, que atribui prioridade e importância à apresentação do relatório inicial do Estado e do Governo de Timor-Leste sobre a Implementação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 13 de dezembro de 2006, após a sua ratificação em janeiro de 2023;

Tendo em conta as disposições dos n.ºs 1 e 2 do artigo 35.º da referida Convenção das Nações Unidas, que prevê que “*Cada Estado Parte submete à Comissão, através do Secretário-Geral das Nações Unidas, um relatório detalhado das medidas adotadas para cumprir as suas obrigações decorrentes da presente Convenção e sobre o progresso alcançado a esse respeito, num prazo de dois anos após a entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte interessado*” e “*Posteriormente, os Estados Partes submetem relatórios subsequentes, pelos menos a cada quatro anos e sempre que a Comissão tal solicitar*”;

Considerando a importância do cumprimento do calendário das Nações Unidas para a apresentação do relatório inicial sobre a implementação da referida Convenção por parte do Estado de Timor-Leste,

Assim, o Governo resolve, nos termos do artigo 21.º e da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Criar o Grupo de Trabalho Interministerial para a elaboração do Relatório Inicial de Timor-Leste no âmbito da implementação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, dirigido e coordenado pelo Ministério da Solidariedade Social e Inclusão.
2. Definir que o Grupo de Trabalho é constituído pelos mesmos

pontos focais ou embaixadores designados anteriormente para a implementação do PAN-EhD 2021-2030, dos seguintes departamentos governamentais:

- a) O Ministério das Finanças;
 - b) O Ministério da Justiça;
 - c) O Ministério da Administração Estatal;
 - d) O Ministério da Saúde;
 - e) O Ministério da Educação;
 - f) O Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura;
 - g) O Ministério das Obras Públicas;
 - h) O Ministério dos Transportes e Comunicações;
 - i) O Ministério da Solidariedade Social e Inclusão;
 - j) O Ministério da Juventude, Desporto, Arte e Cultura;
 - k) A Secretaria de Estado da Igualdade;
 - l) A Secretaria de Estado da Comunicação Social;
 - m) A Secretaria de Estado da Formação Profissional e Emprego.
3. Determinar que também devem participar na fase de consulta nacional, os representantes do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e do Ministério da Agricultura, Pecuária, Pesca e Florestas.
4. Definir que o Grupo de Trabalho Técnico referido no n.º 1 é responsável pela coordenação técnica na elaboração do Relatório Inicial de Timor-Leste no âmbito da implementação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como:
- a) Fornecer dados relevantes sobre a implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de outros tratados internacionais relacionados com a inclusão da deficiência;
 - b) Participar no processo de consulta nacional incluindo municípios no processo de redação e finalização do relatório da CNUDDP.
5. Determinar que os todos os pontos focais dos departamentos governamentais mencionados no n.º 2, devem participar ativamente no processo inicial de redação do relatório, na consulta nacional, na validação e finalização do mesmo.
6. O Ministério da Solidariedade Social e Inclusão com o apoio do Grupo de Trabalho, deve proceder à submissão do relatório inicial até 30 de abril de 2025, com base no calendário estipulado pelas Nações Unidas.

7. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 5 de fevereiro de 2025.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 2/2025

de 12 de Fevereiro

**SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA, SAÚDE E HIGIENE
NO TRABALHO**

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste, consagra, no n.º 2 do artigo 50.º, o direito dos trabalhadores à segurança e higiene no trabalho.

A Lei do Trabalho, aprovada pela Lei n.º 4/2012, de 21 de fevereiro, dedica um capítulo a esta matéria, prescrevendo que o trabalhador tem direito a prestar trabalho em condições dignas de segurança, higiene e saúde, as quais devem ser asseguradas pelo empregador.

A Lei de Segurança, Saúde e Higiene no Trabalho, aprovada pela Lei n.º 11/2023, de 19 de abril veio densificar esta matéria, não obstante carecer de regulamentação.

O presente diploma ministerial vem, em particular, regulamentar o regime da sinalização de segurança e saúde no trabalho.

O empregador deve sinalizar os perigos e os riscos associados à atividade, situação ou objeto que possam afetar a segurança ou a saúde do trabalhador ou ambas, através do uso de placas, cores, sinais luminosos ou acústicos, comunicações verbais ou sinais gestuais, exigindo-se ao empregador um papel ativo na proteção do trabalhador.

De forma a prevenir os acidentes de trabalho que podem causar lesão corporal, perturbação funcional ou doença, da qual resulte a morte, a perda ou redução, permanente ou temporária, a fixação de sinalização no local de trabalho é obrigatória, pois contribui para garantir a efetividade do trabalho em condições dignas e evitar prejuízos que podem afetar tanto o trabalhador como o empregador.

Assim,

O Governo, pelo Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos, manda, ao abrigo da alínea b) do artigo 63.º da Lei n.º 11/2023, de 19 de abril, publicar o seguinte diploma:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Objecto**

O presente diploma ministerial regulamenta as prescrições mínimas de colocação e utilização da sinalização de segurança, saúde e higiene no trabalho.

**Artigo 2º
Significado e aplicação das cores de segurança**

As formas, os significados e cores de sinalizações constam do Anexo I.

**CAPÍTULO II
SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA, SAÚDE E HIGIENE**

**Artigo 3.º
Tipos de sinalização**

1. O empregador deve sinalizar os perigos e os riscos associados à atividade, situação ou objeto que possam afetar a segurança ou a saúde do trabalhador ou ambas, através do uso de placas, cores, sinais luminosos ou acústicos, comunicações verbais ou sinais gestuais.
2. O empregador deve utilizar os seguintes tipos de sinalização no local de trabalho:
 - a) Sinais de proibição, que proíbem um comportamento;
 - b) Sinais de aviso, que advertem para a existência de um obstáculo, perigo ou risco;
 - c) Sinais de obrigação, que impõem determinado comportamento;
 - d) Sinais de salvamento ou de socorro, que dão indicações sobre saídas de emergência, meios de socorro ou salvamento, incluindo material e equipamento de combate a incêndios;
 - e) Sinais de indicação, que fornecem indicações não abrangidas pelos sinais descritos nas alíneas anteriores;
 - f) Sinais luminosos, emitidos por um dispositivo composto por materiais transparentes ou translúcidos, iluminados a partir do interior ou pela retaguarda, de modo a transformá-lo numa superfície luminosa;
 - g) Sinais acústicos, sonoros, codificados, emitidos e difundidos por um dispositivo específico sem recurso à voz humana ou sintética;
 - h) Comunicação verbal, através da qual se passa uma mensagem verbal que utiliza voz humana ou sintética;

- i) Sinal gestual, enquanto movimento ou posição dos braços e das mãos ou qualquer combinação entre eles que, através de uma forma codificada, oriente a realização de manobras que representem risco ou perigo para os trabalhadores;
 - j) Símbolos ou imagens, que descrevam ou imponham um determinado comportamento e que são utilizados numa placa ou superfície luminosa;
 - k) Placas que combinam uma forma geométrica, cores e símbolos, visando fornecer uma indicação cuja visibilidade deva ser garantida por iluminação adequada;
 - l) Placas adicionais que são utilizadas em conjunto e que fornecem informações complementares àquelas descritas na alínea anterior;
 - m) Painéis com instruções de utilização dos meios de socorro e de salvamento, incluindo material e equipamento de combate a incêndios.
3. Na sinalização da segurança e saúde no trabalho, desde que seja garantido o mesmo grau de eficiência, pode optar-se entre:
 - a) Sinais luminosos, acústicos e comunicação verbal;
 - b) Sinais gestuais e comunicação verbal;
 - c) Cor de segurança e placa, quando se trate de assinalar riscos de tropeçamento ou quedas de altura.
 4. Sendo necessário, podem ser utilizados simultaneamente:
 - a) Sinais luminosos e acústicos;
 - b) Sinais luminosos e comunicação verbal;
 - c) Sinais gestuais e comunicação verbal.

**Artigo 4º
Características da sinalização**

1. Os sinais de proibição, aviso, rotulagem, obrigação, salvamento ou de emergência, bem como os sinais relativos a material de combate a incêndios, devem obedecer às características de forma e aos pictogramas indicados no Anexo II.
2. Os pictogramas utilizados na sinalização podem variar ligeiramente em relação às figuras previstas no Anexo II, desde que o seu significado seja equivalente e nenhuma diferença ou adaptação os torne incompreensíveis.
3. As placas de sinalização devem ser de materiais que ofereçam a maior resistência possível a choques, intempéries e agressões do meio ambiente.
4. As dimensões e as características de cores da sinalização devem garantir boa visibilidade e a compreensão do seu significado.

5. Os sinais de proibição devem ter forma circular, um pictograma negro sobre fundo branco, uma margem e uma faixa em diagonal vermelhas.
6. Os sinais de aviso devem ter forma triangular, um pictograma negro sobre fundo amarelo.
7. Os sinais de rotulagem devem ter forma losângulo e um pictograma negro sobre fundo branco, uma margem vermelha.
8. Os sinais de obrigação devem ter forma circular e um pictograma branco sobre fundo azul.
9. Os sinais de salvamento ou de emergência devem ter forma rectangular ou quadrada e um pictograma branco sobre fundo verde.
10. Os sinais relativos a material de combate a incêndios devem ter forma rectangular ou quadrada e um pictograma branco sobre fundo vermelho.

Artigo 5.º
Sinais acústicos

1. Os sinais acústicos de segurança devem ter um nível sonoro nitidamente superior ao do ruído ambiente, sem ser excessivo ou doloroso.
2. Os sinais acústicos de segurança devem ser facilmente reconhecíveis, nomeadamente através da duração, da separação de impulsos e grupos de impulsos, e diferenciáveis de outros sinais acústicos e ruídos ambientais.
3. Um sinal acústico com frequência variável deve indicar um perigo mais elevado ou uma maior urgência, em relação a um sinal emitido com frequência estável.
4. O som de um sinal de evacuação deve ser sempre contínuo e estável em frequências.

Artigo 6.º
Comunicação verbal

1. A comunicação verbal é feita por um locutor ou por um equipamento emissor que transmite textos curtos, grupos de palavras ou palavras isoladas, eventualmente codificadas, a um ou mais auditores.
2. A comunicação verbal pressupõe aptidão verbal, no caso de ser feita por um locutor, e suficiente capacidade auditiva dos auditores, que devem estar em condições de compreender e interpretar correctamente a mensagem transmitida e fazer corresponder-lhe um comportamento adequado no domínio da segurança e da saúde.
3. A comunicação verbal que substituir ou complementar sinais gestuais, deve empregar palavras como:
 - a. “Iniciar” ou “começar”, para indicar que o comando foi assumido;
 - b. “Stop”, para interromper ou terminar um movimento;

- c. “Fim”, para terminar as operações;
- d. “Subir”, para fazer subir uma carga;
- e. “Descer”, para fazer descer uma carga;
- f. “Avançar”, “recuar”, “à direita” e “à esquerda”, coordenando estas indicações com sinais gestuais correspondentes, se for necessário;
- g. “Perigo”, para exigir um stop ou uma paragem de emergência;
- h. “Depressa”, para acelerar um movimento por razões de segurança.

Artigo 7.º
Sinais gestuais

1. Os sinais gestuais devem ser precisos, simples, fáceis de executar e de compreender e com diferenças significativas que os diferenciem facilmente uns dos outros.
2. Os sinais gestuais, feitos simultaneamente com os dois braços, devem ser executados mantendo os mesmos em posição simétrica.
3. Os sinais gestuais devem obedecer aos códigos indicados nos quadros 1, 2 e 3 do Anexo III.
4. O responsável pela emissão dos sinais gestuais, chamado sinaleiro, deve estar situado de forma a poder seguir visualmente as manobras, sem ser por elas ameaçado e zelar simultaneamente pela segurança dos trabalhadores que se encontram nas imediações.
5. O responsável pela emissão de sinais gestuais não pode ser encarregado, simultaneamente, de quaisquer outras funções e deve ser coadjuvado por outros sinaleiros suplementares quando não puder zelar sozinho pela segurança dos trabalhadores.
6. O receptor de sinais gestuais, chamado operador, deve suspender a manobra em curso e pedir novas instruções quando não puder executá-la com a necessária segurança.
7. O receptor dos sinais gestuais deve poder reconhecer facilmente o responsável pela emissão desses sinais através do casaco, do boné, de mangas, braçadeiras ou bandeirolas de cores vivas e de preferência exclusivas da sua função.
8. Os códigos gestuais indicados no quadro 1, 2 e 3 do Anexo III, não impedem a utilização de outros, aplicáveis às mesmas manobras, nomeadamente os que constem em regulamento interno da empresa, caso exista.

Artigo 8.º
Instalação da sinalização

1. O número e a localização dos meios ou dispositivos de sinalização dependem da importância dos riscos, dos perigos e da extensão da zona a cobrir.

2. Os meios e os dispositivos de sinalização devem ser regularmente limpos, conservados, verificados e, se necessário, reparados ou substituídos.
3. Os sinais devem ser instalados em local bem iluminado, a altura e em posição apropriadas, tendo em conta os impedimentos e a sua visibilidade.

Artigo 9.º
Riscos de choque

A sinalização dos riscos de choque contra obstáculos, bem como a queda de objetos ou de pessoas no interior das zonas ou locais onde o trabalhador exerce atividade, deve ter em conta a dimensão do obstáculo e o local a assinalar.

Artigo 10.º
Sinalização das vias de circulação

Quando a proteção dos trabalhadores o exigir, as vias de circulação dos veículos devem estar identificadas com faixas contínuas de forma a assegurar-se o contraste visível com a cor do pavimento.

Artigo 11.º
Eficiência da sinalização

1. O empregador deve garantir a acessibilidade e a clareza da mensagem da sinalização de segurança e saúde, assegurando que as mesmas estão localizadas em locais visíveis, existem em número suficiente e funcionam corretamente.
2. A colocação e utilização da sinalização de segurança e saúde implica, nomeadamente:
 - a) Evitar a afixação de um número excessivo de plantas nas proximidades umas das outras;
 - b) Não utilizar simultaneamente dois sinais luminosos que possam ser confundidos;
 - c) Não utilizar um sinal luminoso na proximidade de outra fonte luminosa pouco nítida;
 - d) Não utilizar dois sinais sonoros ao mesmo tempo;
 - e) Não utilizar um sinal sonoro quando o ruído ambiente for demasiado forte.

Artigo 12.º
Sinalização permanente

Têm carácter permanente:

- a) As placas de proibição, aviso e obrigação;
- b) As placas de localização e identificação dos meios de salvamento e socorro;

- c) As placas de cores de segurança destinadas a localizar e a identificar o material e equipamento de combate a incêndios;
- d) As placas e cores de segurança destinadas a indicar o risco de choque contra obstáculos e a queda de pessoas;
- e) As placas de rotulagens de recipientes e tubagens;
- f) A marcação, com uma cor de segurança, de vias de segurança.

Artigo 13.º
Sinalização accidental

Têm carácter accidental, devendo a sua utilização ser restringida ao tempo estritamente necessário:

- a) Sinais coloridos (pictogramas) para assinalar riscos ou dar indicações;
- b) Os sinais luminosos ou acústicos, ou as comunicações verbais destinadas a chamar a atenção para acontecimentos perigosos; a chamar pessoas para uma ação específica ou a facilitar a evacuação de emergência de pessoas;
- c) Os sinais gestuais ou as comunicações verbais destinadas a orientar pessoas que efetuam manobras que impliquem riscos ou perigos.

Artigo 14.º
Fiscalização

É da competência da Inspeção Geral do Trabalho efetuar ações de fiscalização relativamente à sinalização obrigatória nos locais de trabalho.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15.º
Disposições finais

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

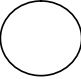
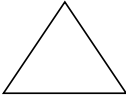


Díli, 16 de dezembro de 2024.

O Vice-Primeiro-Ministro, Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos e Ministro do Turismo e Ambiente,

Francisco Kalbuady Lay

**ANEXO I
FORMAS DE SINALIZAÇÃO**

a) A forma geométrica e o significado dos sinais de segurança:

FORMA GEOMÉTRICA	SIGNIFICADO
	Sinais de obrigação e proibição
	Sinais de perigo
 	Sinais de emergência, de indicação e informações adicionais

b) Cores, Significado e Indicações:

Cores	Significado ou finalidade	Indicações e precisões
Vermelho	Sinal de proibição... Perigo – Alarme... Material e equipamento de combate a incêndios...	Atitudes perigosas Stop, pausa, dispositivos de corte de emergência. Evacuação . Identificação e localização.
Amarelo	Sinal de aviso.....	Atenção, precaução, verificação
Verde	Sinal de salvamento ou de socorro Segurança em Situação de emergência	Portas, saídas, vias, material, postos, locais específicos.
Azul	Sinal de obrigação...	Comportamento ou acção específicos – obrigação de utilizar equipamento de protecção individual

ANEXO II

SINAIS COMPLEMENTARES

a) Sinais de Proibição:



PROÍBIDO FUMAR
OU FOGUEAR



PROÍBIDO FUMAR



PROÍBIDO DESPEJAR NA
REDE DE ÁGUA OU ESGOTO



PROÍBIDO OBSTRUIR
ESTE LOCAL



ÁGUA IMPRÓPRIA
PARA BEBER



PROÍBIDO APAGAR
COM ÁGUA



PROÍBIDO
TRAVESSIA DE PEÕES



PROÍBIDO
COMER OU BEBER



NÃO TOCAR



PASSAGEM PROIBIDA A VEÍCULOS
DE MOVIMENTO DE CARGAS



PROIBIDA A ENTRADA A
PESSOAS NÃO AUTORIZADAS

b) Sinais de Aviso:



PERIGOS VÁRIOS



CARGAS SUSPENSAS



SUBSTÂNCIAS INFLAMÁVEIS OU
ALTA TEMPERATURA



PERIGO
RAIOS LASER



SUBSTÂNCIAS
RADIOACTIVAS



SUBSTÂNCIAS EXPLOSIVAS



PERIGO DE
ELECTROCUSSÃO



CARRO TRANSPORTADOR
EM MOVIMENTO



SUBSTÂNCIAS TOXICAS



SUBSTÂNCIAS CORROSIVAS



SUBSTÂNCIAS NOCIVAS OU
IRRITANTES



RAIOS LASER



SUBSTÂNCIAS COMBURENTES



RADIAÇÕES NÃO IONIZANTES



FORTE CAMPO MAGNÉTICO



TROPEÇAMENTO



QUEDA COM DESNÍVEL



BAIXA TEMPERATURA



RISCO BIOLÓGICO



OBSTÁCULOS/LOCAIS PERIGOSOS



ATMOSFERA EXPLOSIVA

c) Rotulagem:



AMIANTO



CORROSIVO



EXPLOSIVO



GÁS SOB PRESSÃO



INFLAMÁVEL



OXIDANTE



PERIGO GRAVE PARA A SAÚDE



PERIGO PARA A SAÚDE



PERIGOSO PARA O AMBIENTE



TOXICIDADE AGUDA

d) Sinais de Obrigação:



PROTECÇÃO OBRIGATÓRIA
DOS OLHOS



PROTECÇÃO OBRIGATÓRIA
DOS OUVIDOS



PROTECÇÃO OBRIGATÓRIA
DAS MÃOS



OBRIGATÓRIO LAVAR
AS MÃOS



PROTECÇÃO OBRIGATÓRIA
DO ROSTO



PROTECÇÃO OBRIGATÓRIA
DOS PÉS



PROTECÇÃO OBRIGATÓRIA
DAS VIAS RESPIRATÓRIAS



PROTECÇÃO OBRIGATÓRIA
DA CABEÇA



OBRIGAÇÕES VÁRIAS



PROTECÇÃO INDIVIDUAL
OBRIGATÓRIA CONTRA QUEDAS



PASSAGEM OBRIGATÓRIA
PARA PEÕES



PROTECÇÃO OBRIGATÓRIA

e) Sinais de Salvamento ou de Emergência:



SAIDA DE EMERGÊNCIA



SAIDA DE EMERGÊNCIA



SAIDA DE EMERGÊNCIA



SAIDA DE EMERGÊNCIA



SAIDA DE EMERGÊNCIA



DIRECÇÃO A SEGUIR



DIRECÇÃO A SEGUIR



DIRECÇÃO A SEGUIR



CHUVEIRO DE SEGURANÇA



LAVAGEM DOS OLHOS



MACA



PRIMEIROS SOCORROS



TELEFONE PARA SALVAMENTO
PRIMEIROS SOCORROS

f) Sinais relativos a material de combate a incêndios:



DIRECÇÃO A SEGUIR



DIRECÇÃO A SEGUIR



DIRECÇÃO A SEGUIR



DIRECÇÃO A SEGUIR



AGULHETA DE INCÊNDIO



ESCADA





EXTINTOR







TELEFONE PARA LUTA
CONTRA INCÊNDIO

ANEXO III
SINAIS GESTUAIS

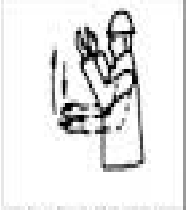

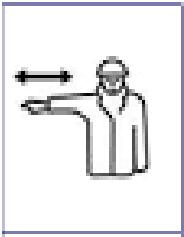
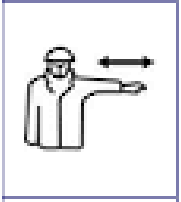


Quadro 1 - Gestos de carácter geral

Significado	Descrição	Ilustração
Início (atenção; comando assumido)	Ambos os braços abertos horizontalmente, palmas das mãos voltadas para a frente.	
Stop (interrupção; fim do movimento)	Braços direito levantado, palma da mão direita para a frente	

Quadro 2 – Movimentos verticais

Significado	Descrição	Ilustração
Subir	Braço direito estendido para cima, com a palma da mão virada para a frente descrevendo um círculo lentamente	
Descer	Braço direito estendido para baixo, com palma da mão virada para dentro descrevendo um círculo lentamente	
Distância vertical	Mãos colocadas de modo a indicar a distância	
Fim (das operações)	Mãos juntas ao nível do peito...	

Quadro 3 – Movimentos horizontais

Significado	Descrição	Ilustração
Avançar	Ambos os braços dobrados, palmas das mãos voltadas para dentro; os antebraços fazem movimentos lentos em direcção ao corpo	
Recuar	Ambos os braços dobrados, palmas das mãos voltadas para fora; os antebraços fazem movimentos lentos afastando-se do corpo	
Para a direita (relativamente ao sinaleiro).....	Braço direito estendido mais ou menos horizontalmente, com a palma da mão direita voltada para baixo, fazendo pequenos movimentos lentos na direcção pretendida	
Para a esquerda (relativamente ao sinaleiro)...	Braço direito estendido mais ou menos horizontalmente, com a palma da mão esquerda voltada para baixo, fazendo pequenos movimentos lentos na direcção pretendida	
Distância horizontal	Mãos colocadas de modo a indicar a distância	
Perigo (stop ou paragem de emergência)	Ambos os braços estendidos para cima com as palmas das mãos voltadas para a frente.....	

DECLARAÇÃO DE RETIFICAÇÃO N.º 1/2025

Nos termos e para os efeitos do artigo 17.º da Lei n.º 1/2002, de 29 de junho, declara-se que o Decreto-Lei n.º 48/2024, de 23 de dezembro, que aprova o “Programa Revitalização Comunitária”, publicado no *Jornal da República*, Série I, n.º 51, de 23 de dezembro de 2024, saiu com a seguinte inexatidão, que a seguir se retifica:

Onde se lê:

**“Artigo 8.º
Apoio**

2. As subvenções públicas a que se refere o número anterior têm um valor de US\$ 10.000 por cada aldeia e por ano.”

Deve ler-se:

**“Artigo 8.º
Apoio**

2. As subvenções públicas a que se refere o número anterior têm um valor mínimo de US\$ 10.000 e máximo de US\$ 50.000 por cada aldeia.”

Por o Decreto-Lei n.º 48/2024, de 23 de dezembro, que aprova o “Programa Revitalização Comunitária” ter saído com inexatidão é retificado o n.º 2 do artigo 8.º.

Díli, 10 de fevereiro de 2025

Pedro Mário Exposto Feno

Diretor-Geral de Administração da Presidência do Conselho de Ministros